



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 449/15 – DG/MP
CONTRATO Nº 0119/2015

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADOR HIDRÁULICO INSTALADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUMARÉ

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015, no edifício - sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado na Rua Riachuelo n.º 115 - Centro, CEP n.º 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, C.N.P.J. n.º 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Doutor LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ, Promotor de Justiça e seu Diretor-Geral, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro, ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ n.º 03.205.968/0001-42, estabelecida na Avenida Pirangi, n.º 51, Campinas – SP, CEP 13040-009, neste ato representada pelo Senhor ALEXANDRE TAVARES SCHMIDT, portador do RG n.º 28.184.931-6-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 278.926.678-65, administrador de empresas, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

A CONTRATADA se obriga a prestar ao CONTRATANTE, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, descritos nas cláusulas 2ª e 3ª, em 01 (um) elevador hidráulico, da marca ENGETAX, instalado no imóvel do CONTRATANTE, situado na Rua Santos Dumont, n.º 78, Vila Santana, Sumaré - SP, obedecidas, também as demais disposições avençadas no presente Contrato.

CLÁUSULA 2ª - DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

A CONTRATADA executará mensalmente serviços de manutenção preventiva nos equipamentos da Casa de Máquinas, caixa, poço e pavimentos, procedendo à verificação, lubrificação e, se necessário, testes, regulagem e pequenos reparos, com a finalidade de proporcionar o funcionamento eficiente, seguro e econômico dos elevadores.

CLÁUSULA 3ª - DA MANUTENÇÃO CORRETIVA

A CONTRATADA atenderá ao chamado do CONTRATANTE para regularizar anormalidades de funcionamento do elevador, objeto do presente contrato, procedendo à manutenção corretiva, substituição e/ou reparando,



AT/DG-slb



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- endereço de cobrança; permitir livre acesso as instalações quando solicitado pela CONTRATADA ou seu empregado em serviço.
- 5.2. Manter a Casa de Máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas, livres e desimpedidos, não permitindo depósito de materiais estranhos à sua finalidade, bem como penetração e/ou infiltração de água (NM 207/99).
 - 5.3. Impedir ingresso de terceiros na Casa de Máquinas, que deverá ser mantida sempre fechada, bem como intervenção de pessoas estranhas à CONTRATADA, a qualquer parte das instalações (NM 207/99), especialmente quanto à abertura das portas de pavimentos.
 - 5.4. Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando em seguida o fato à CONTRATADA.
 - 5.5. Executar os serviços que fujam à especialidade da CONTRATADA, e que a mesma venha julgar necessários, relacionados a segurança e bom funcionamento do(s) elevador(es)
 - 5.6. Dar providências às recomendações da CONTRATADA, concernentes às condições e uso correto do(s) elevador(es); divulgar orientações e fiscalizar procedimentos.

CLÁUSULA 6ª - DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1. A sucatagem dos materiais substituídos será de responsabilidade da CONTRATADA.
- 6.2. Correrá por conta do CONTRATANTE, o ônus decorrente do atendimento de atualizações técnicas ou modificações de especificações originais dos equipamentos, mesmo quando exigidos por Órgão Público Competente, limitando-se à obrigação da CONTRATADA a manutenção do(s) elevador(es), dentro de suas especificações originais, desde que os componentes necessários continuem em sua linha normal de produção (garantia mínima de 10 (dez) anos após instalação, para eventual peça cuja fabricação tenha sido descontinuada).
- 6.3. A CONTRATADA poderá instalar equipamento e /ou software adicionais no software do controle instalado no Equipamento ("Software do Controle"), caso seja necessário para fazer a conexão com o equipamento de serviço da CONTRATADA, sendo que este equipamento adicional e/ou software pertencerão sempre à CONTRATADA, que poderá removê-los ao término deste Contrato. O CONTRATANTE dá à CONTRATADA o direito de conectar eletronicamente seu equipamento de serviço ao Equipamento e total acesso de leitura, uso e atualização dos dados emitidos pelo Software do Controle.

CLÁUSULA 7ª - DO HORÁRIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de manutenção preventiva serão prestados durante o horário regular de funcionamento da CONTRATADA, ficando ainda estabelecido que será mantido plantão para os serviços de emergência, bem como para soltar pessoas detidas no interior dos elevadores ou para casos de acidentes.



AT/DG-slb



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 11.3. No caso de devolução da nota fiscal ou fatura ou das guias do INSS e FGTS, por sua inexatidão, ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item anterior será contado a partir da data de entrega da referida correção.
- 11.4. Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 16ª, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.
- 11.4. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida, incidirá correção monetária, nos termos do Artigo 74 da Lei Estadual nº 6544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.
- 11.5. Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento

CLÁUSULA 12ª - DO REAJUSTE E DA PERIODICIDADE

- 12.1 O reajuste dos preços contratados será anual, com base no IPC-FIPE, Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, obedecendo-se ao disposto no Decreto Estadual n.º 48.326, de 12 de dezembro de 2003, de acordo com as fórmulas paramétricas divulgadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, a Resolução CC-79, de 12 de dezembro de 2003, alterada pela Resolução CC-24, de 16.06.2009, ou por qualquer outro que venha a substituí-los por imposição governamental, em razão de legislação superveniente.
- 12.2 O prazo de 12 (doze) meses, para efeito de concessão do reajuste, será contado a partir da data da apresentação da proposta.
- 12.3 Para apuração do reajuste tomar-se-á como base de cálculo a variação do índice ocorrida entre o mês da data da proposta e o mês em que o reajuste será devido.
- 12.4 Em caso de revisão contratual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o termo inicial do período de reajuste ou de nova revisão será contado da data em que a revisão anterior tiver ocorrido.

CLÁUSULA 13ª - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 13.1 O controle e fiscalização dos serviços contratados serão realizados por agente fiscalizador, ou substituto legal, a serem designados em Portaria Interna da Diretoria Geral, ao qual caberá a verificação da qualidade dos serviços, materiais e equipamentos empregados, bem como a pontualidade e assiduidade do pessoal, comunicando à CONTRATADA, os fatos ocorridos para pronta regularização no prazo de 12 (doze) horas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 14.12 Comunicar ao *CONTRATANTE* as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.

CLÁUSULA 15ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Para a execução dos serviços objeto do presente Contrato, o *CONTRATANTE* deverá efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste contrato.

CLÁUSULA 16ª - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, a *CONTRATADA* fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que forem necessários, inclusive para atendimento de outras unidades do *CONTRATANTE*, conforme Cláusula 1ª desta avença, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado, mediante Termo de Aditamento.

CLÁUSULA 17ª - DO FUNDAMENTO LEGAL

Com fundamento no inciso I, do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, a presente contratação foi celebrada por *INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 31, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça à fl. 32, ambas do Processo n.º 449/15 – DG/MP.

CLÁUSULA 18ª - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

- 17.1 O encargo mensal inclui os tributos vigentes na data de assinatura do presente, decorrentes da legislação social ou fiscal, bem como os originários da relação empregatícia entre a *CONTRATADA* e o pessoal por ela empregado na execução do objeto deste Contrato (trabalhista, previdenciário e securitário), os quais ficarão inteiramente a cargo da *CONTRATADA*, não mantendo o *CONTRATANTE* qualquer vínculo empregatício com os empregados da mesma.
- 17.2 Na hipótese de eventual ação trabalhista por parte de empregados da *CONTRATADA*, contra o *CONTRATANTE*, a mesma assumirá total responsabilidade pelo objeto do pedido e/ou condenação final, bem como por eventuais autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras da Delegacia Regional do Trabalho ou levantamentos fiscais previdenciários efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

CLÁUSULA 19ª DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A *CONTRATADA* fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 20ª - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 19.1 Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) N.º 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no D.O.E. de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte



AT/DG-slb



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO (N) N.º 308/2003, - P.G.J. , DE 18 DE MARÇO DE 2003.

Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1.º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2.º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3.º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a (30) trinta dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6.º.

Artigo 4.º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5.º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.



AT/DG-slb



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11.º - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12.º - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13.º - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14.º - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) N.º 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.



AT/DG-slb